



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 196 /2017.

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que altera os incisos IX e X e o § 5º do art. 27, bem como o Anexo VII, todos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE-, com a finalidade de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 086/17-SEFAZ**, autuada sob o nº 201700013004658, em que o Secretário de Estado da Fazenda assim esclarece, no útil:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera os incisos IX e X e o § 5º, todos do art. 27 e o Anexo VII, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

O art. 1º propõe alteração nos incisos IX e X do art. 27 do CTE com objetivo de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS- aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

Assim, a alíquota do álcool carburante passa de 29% (vinte e nove por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), e a alíquota do óleo diesel passa de 18% (dezoito por cento) para 16% (dezesesseis por cento). Em ambos os produtos está previsto o acréscimo de dois pontos percentuais correspondentes à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS-, sendo que a previsão desta contribuição nas operações com álcool foi incluída no Anexo VII do CTE e no caso das operações com diesel esta previsão foi incluída no § 5º do art. 27 do CTE.

O art. 2º da minuta, por sua vez, propõe alteração no Anexo VII do CTE com objetivo de acrescer ao rol de mercadorias sujeitas ao adicional de 2% (dois



ESTADO DE GOIÁS



por cento) nas operações internas com os seguintes produtos: sorvetes, refrigerantes, álcool etílico hidratado combustível, e joias, classificados nas posições especificadas.

Esta alteração é necessária ante a atual conjuntura econômica que se encontra o País e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Por fim, o art. 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos ora alterados ou acrescidos. Assim, o início da vigência quanto às mercadorias ora acrescidas ao Anexo VII, exceto a mercadoria classificada na posição 2207.10.90 da NCM, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, deve ser a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei.

(...)

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos do anteprojeto anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.”

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior  
GOVERNADOR DO ESTADO  
-em exercício-



LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

IX - 23% (vinte e três por cento):

X - 14% (quatorze por cento), nas operações internas com óleo diesel;

§ 5º A alíquota do imposto incidente nas prestações internas de serviços de comunicação e nas operações internas com gasolina, óleo diesel, energia elétrica, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência de famílias consideradas de baixa renda, e com os produtos e serviços relacionados no Anexo VII desta Lei fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo VII da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos seguintes dispositivos alterados ou acrescentados da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a partir:

I - do 1º dia do mês seguinte ao da data de sua publicação, quanto:

a) aos incisos IX e X e § 5º, todos do art. 27;

b) à mercadoria classificada na posição 2207.10.90 da NCM no Anexo VII, ora incluída;

II - de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às demais mercadorias, ora incluídas no Anexo VII.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



## ANEXO ÚNICO

## "ANEXO VII

## MERCADORIAS SUJEITAS AO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO), NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Código NBM/SH	Posição e Subposição	Item e Mercadoria Subitem
2105.00		Sorvetes, inclusive picolés, contendo ou não cacau, em qualquer embalagem
2106.90		Bebidas energéticas e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)
2106.90.10		Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
2202		Refrigerante, águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, excetos os refrescos e os refrigerantes, outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou artificialmente, bebidas energéticas, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), cervejas sem álcool
2207.10.90		Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
7101		Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7102		Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados
7103		Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiados temporariamente para facilidade de transporte
7104		Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7105		Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas
7106		Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
7107.00.00		Metais comuns folheados ou chapeados (plaqué) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas

- 7108.1 Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso não-monetário
- 7109.00.00 Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas
- 7110 Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
- 7111.00.00 Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas
- 7112 Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
- 7113 Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7114 Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7115 Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7116 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas
- 7117 Bijuterias

.....”(NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
Em 26 / 50 / 20 58  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004182**

Data Autuação: 25/10/2017

Nº Ofício MSG: 196 - G

Origem:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor:

GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI  
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017004182





ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 196 /2017.

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto que altera os incisos IX e X e o § 5º do art. 27, bem como o Anexo VII, todos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE-, com a finalidade de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

A propositura decorre da **Exposição de Motivos nº 086/17-SEFAZ**, atuada sob o nº 201700013004658, em que o Secretário de Estado da Fazenda assim esclarece, no útil:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera os incisos IX e X e o § 5º, todos do art. 27 e o Anexo VII, da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

O art. 1º propõe alteração nos incisos IX e X do art. 27 do CTE com objetivo de reduzir as alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS- aplicáveis às operações internas com álcool carburante e com óleo diesel.

Assim, a alíquota do álcool carburante passa de 29% (vinte e nove por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), e a alíquota do óleo diesel passa de 18% (dezoito por cento) para 16% (dezesseis por cento). Em ambos os produtos está previsto o acréscimo de dois pontos percentuais correspondentes à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS-, sendo que a previsão desta contribuição nas operações com álcool foi incluída no Anexo VII do CTE e no caso das operações com diesel esta previsão foi incluída no § 5º do art. 27 do CTE.

O art. 2º da minuta, por sua vez, propõe alteração no Anexo VII do CTE com objetivo de acrescentar ao rol de mercadorias sujeitas ao adicional de 2% (dois



ESTADO DE GOIÁS



por cento) nas operações internas com os seguintes produtos: sorvetes, refrigerantes, álcool etílico hidratado combustível, e joias, classificados nas posições especificadas.

Esta alteração é necessária ante a atual conjuntura econômica que se encontra o País e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Por fim, o art. 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos ora alterados ou acrescidos. Assim, o início da vigência quanto às mercadorias ora acrescidas ao Anexo VII, exceto a mercadoria classificada na posição 2207.10.90 da NCM, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, deve ser a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação da lei.

(...)

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos do anteprojeto anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

~~José Eliton de Figueiredo Júnior~~  
~~GOVERNADOR DO ESTADO~~  
~~-em exercício-~~

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....  
.....  
.....

IX - 23% (vinte e três por cento):  
.....  
.....

X - 14% (quatorze por cento), nas operações internas com óleo diesel;  
.....  
.....

§ 5º A alíquota do imposto incidente nas prestações internas de serviços de comunicação e nas operações internas com gasolina, óleo diesel, energia elétrica, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência de famílias consideradas de baixa renda, e com os produtos e serviços relacionados no Anexo VII desta Lei fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo VII da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo Único desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos seguintes dispositivos alterados ou acrescidos da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, a partir:



I - do 1º dia do mês seguinte ao da data de sua publicação, quanto:

a) aos incisos IX e X e § 5º, todos do art. 27;

b) à mercadoria classificada na posição 2207.10.90 da NCM no Anexo VII, ora incluída;

II - de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto às demais mercadorias, ora incluídas no Anexo VII.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de ..... de 2017, 129º da República.

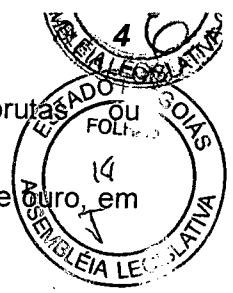


## ANEXO ÚNICO

## "ANEXO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO ADICIONAL DE 2% (DOIS POR CENTO), NAS  
OPERAÇÕES INTERNAS

Código NBM/SH	Item e Mercadoria
Posição e Subposição	Subitem
2105.00	Sorvetes, inclusive picolés, contendo ou não cacau, em qualquer embalagem
2106.90	Bebidas energéticas e bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas)
2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
2202	Refrigerante, águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, excetos os refrescos e os refrigerantes, outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou artificialmente, bebidas energéticas, bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas), cervejas sem álcool
2207.10.90	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados
7103	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiados temporariamente para facilidade de transporte
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7105	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas
7106	Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas



- 7108.1 Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó, para uso não-monetário
- 7109.00.00 Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas
- 7110 Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó
- 7111.00.00 Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas
- 7112 Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
- 7113 Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7114 Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7115 Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)
- 7116 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas
- 7117 Bijuterias

....."(NR)

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19/6 / 50 120.52

*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

*[Handwritten mark]*